



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PROJETO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 13 DEZ 2018
Presidente

99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, SOB A GESTÃO DA TRANSERP – EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento de tarifa no uso do sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros deste Município, às pessoas com deficiência, residentes e domiciliadas em Ribeirão Preto, de baixa renda ou que estejam regularmente inscritas no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal – SUAS, no âmbito deste Município.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. A avaliação obrigatória da deficiência, para efeitos desta lei, será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, periodicamente a cada 12 (doze) meses, e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades, e
- IV – a restrição de participação.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Nos casos identificados como incapacidade permanente, a pessoa com deficiência estará dispensada da reavaliação a que se refere o parágrafo anterior, devendo, a cada 36 (trinta e seis) meses, comparecer ao órgão competente para fazer prova de vida.

§ 3º. O Poder Executivo, através de ato regulatório, criará instrumentos e definirá os critérios de enquadramento para avaliação da deficiência e do deferimento do pedido de isenção.

Art. 3º. Para os efeitos e cumprimento desta lei, através de ato do Poder Executivo, será constituída a Comissão Deliberativa, formada por equipe servidores de carreira com as necessárias competências acadêmicas e funcionará nos termos e critérios definidos na regulamentação de execução desta lei.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, enquadra-se no conceito de “baixa renda” a renda bruta da entidade familiar que não ultrapasse o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional “per capita”.

§ 1º. O limite do valor da renda familiar previsto no *caput* deste artigo será de 4 (quatro) salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- I – entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;
- II – gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo;
- III – entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Considera-se entidade familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º. Ficam dispensadas da avaliação social a que se referem os parágrafos anteriores as pessoas já incluídas no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal – SUAS, no âmbito deste Município.

Art. 5º. A isenção de que trata esta lei se estenderá a um acompanhante para a pessoa com deficiência, desde que comprovada a sua indispensabilidade perante a equipe multidisciplinar e, tal situação, deverá ser registrada e cadastrada no sistema em caráter unipessoal.

§ 1º. O direito do acompanhante só terá validade no uso do sistema quando o mesmo estiver acompanhando a pessoa com deficiência.

§ 2º. A utilização do benefício concedido por esta lei será pessoal e intransferível nos limites estabelecidos nesta lei e respectiva regulamentação, precedida da emissão, pela TRANSERP, do Cartão Eletrônico da categoria Especial.

Art. 6º. A TRANSERP será responsável pelos procedimentos pertinentes à fiscalização do uso do benefício, tanto em relação ao titular, quanto ao seu acompanhante.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo será exercida pelos motoristas, por agentes da TRANSERP ou da concessionária, bem como pelo sistema de biometria através de reconhecimento facial.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- Art. 7º.** A adulteração ou falsificação do Cartão Eletrônico da categoria Especial, bem como o seu uso indevido, implicará nas penalidades já previstas no Decreto nº 199, de 31 de agosto de 2015.
- Art. 8º.** As disposições desta lei se aplicam, também, às solicitações para utilização do serviço de transporte especial, prestado por veículos adaptados, destinado a usuários de cadeira de rodas, ressalvados os casos decorrentes de decisões judiciais.
- Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará as formalidades e procedimentos administrativos necessários ao cumprimento desta lei, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003.
- Art. 10.** Para fins do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da isenção autorizada por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alocando recursos necessários por meio da transposição, remanejamento ou transferência.
- Art. 11.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 12.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP: 14.096-580 – Fone: (16) 3456-3800

Ofício nº 3148/18 - PJC/RP-aspn

Ref.: Inquérito Civil nº 14.156.6357/14

(favor usar como referência)

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2018.

Senhor Secretário,

Na qualidade de Promotor de Justiça do Consumidor de Ribeirão Preto, com a finalidade de instruir os autos em referência, dirijo-me a Vossa Senhoria para, com fundamento no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II da Lei nº 8.625, de 12.02.92, além do artigo 104, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26.11.93, **solicitar** informações sobre o cumprimento da cláusula primeira do TAC firmado com esta Promotoria de Justiça em 10.10.2014, com relação ao transporte público urbano coletivo às pessoas com deficiência.

Atenciosamente,


RAMON LOPES NETO
Promotor de Justiça

Ilustríssimo Senhor
NICANOR LOPES
DD. Secretário Municipal da Casa Civil de Ribeirão Preto
Praça Barão do Rio Branco s/nº - Centro
Ribeirão Preto – SP
CEP 14.010-140



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-34563800

Bot 72-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos dez dias do mês de outubro, do ano de dois mil e quatorze, presentes, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça do Consumidor da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Carlos Cezar Barbosa, doravante denominado compromitente, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Rio Branco, neste ato representada pela Prefeita Municipal Darcy da Silva Vera, brasileira, solteira, portadora do RG. 16.397.968-6 e do CPF. 092.472.238-06, na qualidade de compromissária, doravante denominada simplesmente "Prefeitura Municipal", a **EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. - TRANSERP**, empresa de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 43.581.974/0001-19, com sede na Rua General Câmara, nº 2.910, neste Município de Ribeirão Preto, neste ato representada por seu Diretor Superintendente - William Antonio Latuf, brasileiro, casado, portador do RG. 11.435.303 e do CPF. 005.475.378-32, na qualidade de segundo compromissário, doravante denominada, simplesmente, "TRANSERP" e o **PRÓURBANO - CONSÓRCIO RIBEIRÃO PRETO DE TRANSPORTES**, concessionário do transporte coletivo urbano de Ribeirão Preto, inscrito no CNPJ sob o nº 15.474.043/0001-86, com sede na Rua Américo Brasiliense, nº 433, 5º andar, cj. 502, na qualidade de anuente, aqui representado por seu Presidente - Roque Felício Netto, brasileiro, casado, portador do RG. 22.598.870-7 e do CPF. 213.759.368-83, doravante denominado "PRÓURBANO", tendo em vista os fatos tratados no presente Inquérito Civil, de número **14.0156.0006357/2014-6**, e

CONSIDERANDO:

N

RR

MX

Dr.

1 02



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP

CEP. 14.096-580 – Fone: 16-34563800

a) que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e de interesses sociais, notadamente os relacionados aos direitos dos consumidores, incluída nessa categoria os usuários do transporte coletivo urbano, conforme o disposto no artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e no artigo 83, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

b) que o presente inquérito civil foi instaurado para acompanhar o processo de equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL e o PRÓURBANO, em face de representação que denunciou suposta irregularidade em reajustamento tarifário, sendo que, segundo estudos contratados pela TRANSERP, a cláusula 51, do contrato de concessão autorizaria reajuste da tarifa, em 1º de julho de 2014, para o valor de R\$ 3,17 (três reais e dezessete centavos), ainda que, segundo estudo de revisão tarifária que considerou o histórico de custos e receitas do contrato, mediante a atualização do fluxo de caixa da concessão, inclusive a não realização tempestiva de investimentos por parte do PRÓURBANO, a tarifa necessária ao equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão requereria um reajuste, na mesma data, para o valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos);

c) que a promoção saneadora de fls. 673 a 681, que não integra o presente Termo de Ajustamento de Conduta, concluiu que existem fatores que comprometem o bom funcionamento do sistema, gerando perda de receitas tarifárias, prejudicando, com isso, o consumidor, eis que segundo a metodologia de cálculo tarifário é baseada no fluxo de caixa da concessão, quanto maior a receita, menor o reajuste a ser aplicado no momento indicado no contrato para o equilíbrio econômico-financeiro;

NR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

3/10

2

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-34563800

d) que dentre os fatores de perda de arrecadação tarifária se destacam as gratuidades concedidas por critérios que desatendem ao princípio da razoabilidade, criadas pelas Leis Municipais Ordinárias nº 5.446/89 e 6.010/91, com o aproveitamento de redação da Lei Municipal Complementar nº 449/95 (que definiu pessoa com deficiência); a inexistência de fiscalização efetiva sobre a prática fraudulenta conhecida por "janelinha", que permite ao usuário o gozo de tarifa reduzida e a utilização gratuita dos veículos alimentadores, chamados "leva e traz", por pessoas que não vão fazer uso do transporte coletivo;

e) que a regulamentação da exploração de receitas alternativas por parte do PRÓURBANO já é obrigação assumida pela PREFEITURA MUNICIPAL em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão desta Comarca de Ribeirão Preto (fls. 10 a 25);

f) que o controle de benefícios tarifários, apto a coibir fraudes que resultam em evasão de receitas, tem implantação prevista no mesmo Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente mencionado e já está sendo instalado pelo PRÓURBANO;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de conformidade com as condições e termos seguintes:

Cláusula Primeira – A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO se obriga a encaminhar para a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, no prazo de trinta dias, a contar da assinatura deste documento, com solicitação de urgência na apreciação, projeto de Lei Complementar que revogue a

N

RR

PK

4.

3

22



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP

CEP. 14.096-580 – Fone: 16-34563800

Lei Complementar Municipal nº 449/95, especialmente no que respeita à conceituação de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, tendo em vista que o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (diploma regulamentador da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências) conceituou, em âmbito nacional as referidas categorias de pessoas, de modo que, nos termos do artigo 3º, do referido Decreto, já com as alterações promovidas pelo Decreto 5296/2004,

-DEFICIÊNCIA significa toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

- DEFICIÊNCIA PERMANENTE significa aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

- INCAPACIDADE significa uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida;

- DEFICIÊNCIA FÍSICA significa alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP

CEP. 14.096-580 – Fone: 16-34563800

comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

- DEFICIÊNCIA AUDITIVA significa a perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um decibéis (Db) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

- DEFICIÊNCIA VISUAL significa cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05, no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

- DEFICIÊNCIA MENTAL significa funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer e h) trabalho;

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP

CEP. 14.096-580 – Fone: 16-34563800

- DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA: associação de duas ou mais deficiências.

Cláusula Segunda – compromete-se, também, a PREFEITURA MUNICIPAL a encaminhar para a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, no prazo de trinta dias, com solicitação de urgência na apreciação, projeto de Lei Ordinária para revisão dos termos do artigo 1º, da Lei nº 5446/89, para inclusão de toda a categoria de pessoas com deficiência e a criação de fator de vulnerabilidade social como requisito para obtenção do direito à gratuidade no transporte coletivo urbano local;

Cláusula Terceira – uma vez aprovados os projetos de Lei referidos nas cláusulas anteriores, obriga-se a PREFEITURA MUNICIPAL a, decorrido o prazo de dez dias da promulgação e publicação das Leis, iniciar processo de revisão de todas as gratuidades já concedidas, valendo-se, para tanto, do trabalho de equipe multidisciplinar especializada e da avaliação econômica do beneficiário, a ser realizada por equipe de assistentes sociais do Município;

Cláusula Quarta – fica obrigada a PREFEITURA MUNICIPAL a instituir tarifa reduzida para a utilização exclusiva dos veículos alimentadores (antigo "leva e traz") para passageiros que utilizam o serviço como um fim em si mesmo, ou seja, sem a integração com os veículos que atendem às demais linhas do transporte coletivo urbano, mantido o valor da tarifa básica do serviço de transporte para as viagens realizadas de forma integrada, observado o disposto no subitem 3.13.6, do edital de licitação da concessão;

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP

CEP. 14.096-580 – Fone: 16-34563800

Cláusula Quinta – diante da possibilidade de melhoria de arrecadação tarifária para o sistema de transporte coletivo urbano, fator que emitirá reflexo positivo para a coletividade consumidora por ocasião dos futuros cálculos de reajuste de tarifa, fica obrigada a PREFEITURA MUNICIPAL, por via de Decreto, ato unilateral do Chefe do Executivo a reajustar, no próximo dia 11 de outubro, a tarifa atual para o valor máximo de R\$ 3,00 (três reais);

Cláusula Sexta – para o processo de reajuste tarifário a se verificar em 1º de julho de 2015, a PREFEITURA MUNICIPAL e a TRANSERP se obrigam a considerar o valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), como tarifa atual de referência para os devidos cálculos;

Parágrafo único - obrigam-se a PREFEITURA MUNICIPAL e a TRANSERP a considerar a diferença tarifária havida entre 1º de julho de 2014 e a data da efetiva vigência da nova tarifa, definida na cláusula quinta, ou seja, R\$ 0,20 (vinte centavos);

Cláusula Sétima – a Prefeitura Municipal se obriga a instituir, a partir de 11 de outubro de 2014, mecanismo que permita ao passageiro, de forma extraordinária, o pagamento da tarifa em dinheiro, diretamente ao motorista do ônibus, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), correspondente ao novo valor da tarifa básica, de R\$ 3,00 (três reais), acrescido do custo do cartão eletrônico recarregável;

Parágrafo único – o portador do cartão a que se refere esta cláusula poderá obter a restituição do seu valor, qual seja, de R\$ 2,00 (dois reais), junto ao CONSÓRCIO PRÓURBANO;

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP

CEP. 14.096-580 – Fone: 16-34563800

13.14
Sina 1
9

Cláusula Oitava - o pactuado no presente termo não exime a PREFEITURA MUNICIPAL, a TRANSERP e o PRÓURBANO do cumprimento das obrigações assumidas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 06 de maio de 2014, com a Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão de Ribeirão Preto;

Cláusula Nona - o PRÓURBANO oferece total anuência às cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

Cláusula Décima - fica estipulada a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser paga pela PREFEITURA MUNICIPAL, devida até o efetivo cumprimento do quanto avençado nas cláusulas primeira e segunda;

Cláusula Décima Primeira - fica estipulada a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser paga pela PREFEITURA MUNICIPAL, devida até o efetivo cumprimento do quanto avençado na cláusula terceira;

Cláusula Décima Segunda - fica estipulada a multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser paga pela PREFEITURA MUNICIPAL para a hipótese de a tarifa atual do transporte coletivo ser reajustada para valor superior a R\$ 3,00 (três reais), em 11 de outubro do corrente ano;

Cláusula Décima Terceira - fica estipulada a multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser para pela PREFEITURA MUNICIPAL, para o caso de descumprimento da obrigação assumida na cláusula sexta e seu parágrafo único;

Cláusula Décima Quarta - os termos do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitarão as compromissárias, nos termos do

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

8

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP

CEP. 14.096-580 – Fone: 16-34563800

184
737

artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a processo de execução de obrigação de fazer ou e não fazer, além da execução por quantia certa quanto as multas aqui previstas, valendo o presente instrumento como título executivo extrajudicial, no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, sendo que qualquer multa será revertida ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos, além de honorários periciais e outras despesas necessárias à efetivação das medidas aqui previstas;

Cláusula Décima Quinta - Valerá o presente instrumento como título executivo extrajudicial, na forma da previsão contida no § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil;

Cláusula Décima Sexta - A eficácia jurídica do presente compromisso ficará condicionada à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma como dispõe o artigo 112 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1.993 e o artigo 83, § 4º, do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2.006, com data retroativa à assinatura do instrumento.

Cláusula Décima Sétima - Fica eleito o foro da Comarca de Ribeirão Preto, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas decorrentes da interpretação do presente ajustamento.

9



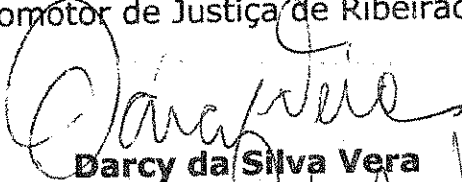
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO


Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-34563800

E, por estarem assim ajustados, compromitente, compromissários e anuente firmam o presente termo, em 03 (três) vias, na presença das testemunhas abaixo relacionadas.

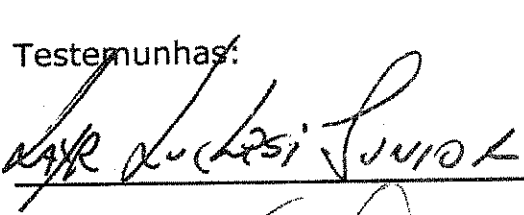
Carlos Cezar Barbosa
2º Promotor de Justiça de Ribeirão Preto

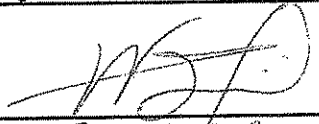

Darcy da Silva Vera
Prefeita Municipal de Ribeirão Preto


William Antônio Latuf
Diretor Superintendente da TRANSERP


Roque Felício Netto
Representante Legal do Consórcio PRÓURBANO

Testemunhas:





Paulo Figueiredo da Silva



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 12580/2018
Data: 13/12/2018 Horário: 09:55
Legislativo -

Ribeirão Preto, 06 de dezembro de 2018.

Of. n.º 2.788/2.018-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, SOB A GESTÃO DA TRANSERP – EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA”**, apresentado em 07 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo conceder isenção de tarifa do transporte público urbano coletivo de passageiros às pessoas com deficiência, no Município de Ribeirão Preto.

A legislação municipal que, na atualidade, disciplina a gratuidade do transporte coletivo urbano de passageiros em Ribeirão Preto para pessoas com deficiência encontra-se desatualizada, apresentando incompatibilidades com o SUAS – Sistema Único de Assistência Social, assim como com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O sistema de gratuidade não atende as normas do SUAS porque, comprovada a deficiência, nos termos das leis municipais que disciplinam o tema, o usuário adquire automaticamente o direito à isenção, independentemente de se tratar ou não de pessoa inscrita no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal.

O deferimento da isenção não obedece a qualquer critério socioeconômico, de modo que mesmo os usuários com potencial econômico para adquirir o bilhete a título oneroso são contemplados com a gratuidade.

Tal circunstância, além de dissociar o programa do SUAS, acaba por criar verdadeiro privilégio e não, propriamente, direito, porque não distingue a pessoa com deficiência hipossuficiente no plano econômico da pessoa com deficiência que tem condições de arcar com os custos do transporte.

Vale acrescentar, que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, no capítulo que trata do transporte e da mobilidade, assegura igualdade de oportunidades com as demais pessoas e a eliminação de obstáculos e barreiras de acesso (art. 46), não prevê gratuidade às pessoas com deficiência.

E ainda, o Projeto de lei complementar vem cumprir o acordado no TAC firmado com a Promotoria de Justiça, em 01 de outubro de 2014 (Inquérito Civil nº 14.0156.0006357/2014-6), segundo o qual a Prefeitura Municipal deveria encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei complementar “para revisão dos termos do artigo 1º, da Lei nº 5446/89, para inclusão de toda a categoria de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

pessoas com deficiência e a criação de fator de vulnerabilidade social como requisito para obtenção do direito à gratuidade no transporte coletivo urbano local”.

O cumprimento dessa obrigação tem sido objeto de cobrança por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme cópia de ofício em anexo.

Acrescentamos que a minuta do projeto de lei foi apresentada com o Dr. Ramon Lopes Neto, Promotor de Justiça, que manifestou sua concordância com os termos estabelecidos na mesma.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A